

## CREDENCIAMENTO Nº 02/2019

### **AVISO 08**

#### **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**

1. Recurso interposto pelo proponente Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira:
  - 1.1. Primeiramente, temos que o recurso apresentado, embora não tenha se dirigido à Autoridade Competente da Finep, por intermédio da Comissão de Licitação, conforme preconiza o item 7.6 do Edital, em observância ao princípio do formalismo moderado, foi acatado por esta Comissão de Licitação. Também fora acatada a representação outorgada à Regiane Rodrigues de Almeida, ainda que tal documento não estivesse incluído no envelope entregue à Finep antes da sessão pública de 17/03/2020.
  - 1.2. Feitas as ponderações acima, segue decisão da Comissão de Licitação aos fundamentos interpostos no recurso.
  - 1.3. O recorrente argumenta “que previsão editalícia não fez constar a obrigatoriedade de serem as respectivas certidões de caráter **negativo**, de modo a presumir que as certidões eventualmente positivas pudessem ser submetidas à análise individualizada de mérito quanto ao seus objetos”. Ora, apesar de não haver menção explícita ao caráter da certidão, não é possível concluir que a certidão positiva seria acatada pela Finep. Tanto é que o próprio recorrente apresentou Certidão de Objeto e Pé (fls. 23 e 24 da documentação apresentada) que se referia a processo de “Habilitação de Crédito – Autofalência”. Ocorre que esta certidão se trata de processo não constante na certidão expedida pelo TJSP (fls. 12 e 13), onde constam os registros de ações cíveis que motivaram a inabilitação do recorrente.
  - 1.4. A argumentação apresentada em seguida no recurso, extraída abaixo, seria inviável de ser atendida, pois feriria aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, que estão destacados no Art. 31 da Lei 13.303/2016<sup>1</sup>.

“Tal análise permitiria que o Órgão licitante exigisse, por exemplo, a certidão de objeto e pé das ações que eventualmente constarem na Certidão de Distribuidor Cível, de modo a certificar que as ações distribuídas não tem o condão de afastar a regularidade de atuação do leiloeiro candidato o que, contudo, não ocorreu quando da análise da documentação apresentada.”
  - 1.5. O edital tem regra definida de que: “3.2. Após o início do recebimento dos envelopes, não será permitido acrescentar, retirar ou modificar qualquer documento contido nos envelopes”. Logo, esta Comissão tem o dever de não solicitar documentos adicionais que deveriam constar nos envelopes a qualquer proponente. Ademais, por sua vez, é dever do proponente garantir que os documentos apresentados sejam passíveis de avaliação e julgamento pela Comissão de Licitação, o que não ocorreu no caso em tela. É válido ressaltar que outros proponentes, em situação similar ao recorrente no que diz respeito a apresentação de certidões positivas, apresentaram fundamentos para o aceite destas que, avaliado pela Comissão, pode julgar a habilitação neste quesito.
  - 1.6. O recorrente se equivoca ao invocar princípios e obrigações da Lei 8.666/93. Reforçamos que a Finep, como empresa pública no âmbito da União, deve-se vincular à Lei 13.303/2016, cuja menção consta no preâmbulo

<sup>1</sup> **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016:** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

do Edital. Nota-se que em nenhum momento do Edital é mencionada a Lei 8.666/93. Ademais, isso já fora esclarecido no documento divulgado no site da Finep como “Impugnação 01”<sup>2</sup>.

1.7. Há ainda afirmação que não pode ser comprovada pelo recorrente de que houve direcionamento na habilitação quando argumenta: “indo de encontro à sua própria essência que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **direcionando a habilitação à poucos** ou pelo menos limitando a participação dos leiloeiros oficiais”. (grifo nosso) Tal alegação não encontra respaldo no Edital, tampouco em qualquer análise e julgamento desta Comissão de Licitação.

1.8. O recorrente, em ato contínuo, ainda fundamenta pela ilegalidade na exigência da certidão requerida no item 5.4.3.b do Edital<sup>3</sup>, mencionando os limites habilitatórios da Lei 8.666/93 que, como já citado acima, não é lei aplicável à Finep. Dessa forma, a afirmação de que “Exigir documentos não indicados nas disposições da lei 8.666/93 fere ainda o princípio da legalidade” não há de prosperar.

1.9. Reforçamos que foi disponibilizado a todos os proponentes prazo para impugnação do Edital antes da 1ª sessão pública e que o recorrente, agora em fase recursal, apresenta argumentos inválidos sobre a ilegalidade do Edital.

1.10. O recorrente ainda apresenta afirmativas que não podem ser generalizadas, tais como nos grifos abaixo:

**“Por certo, qualquer leiloeiro com histórico de atuação junto à Administração Pública direta ou indireta apresentará certidão positiva de distribuição cível**, haja vista que são das mais diversas as demandas que tais leilões podem exigir de seus arrematantes e eventualmente não satisfeitas pelo próprio Órgão comitente.” (grifo nosso)

**“Notório, portanto, que a apresentação da certidão positiva de distribuição cível impedirá a atuação daqueles leiloeiros que já atuaram junto à qualquer órgão**, além disso, tal certidão sequer é suficiente para afastar a idoneidade ou competência do leiloeiro interessado no credenciamento.” (grifo nosso)

1.11. Se assim fosse, não haveria leiloeiros participantes deste credenciamento com certidões negativas de distribuição cível ou certidões positivas mas que foram acatadas com efeitos de negativas dada a apresentação de documentos complementares, como a Certidão de Objeto e Pé.

1.12. Mais uma vez, esta Comissão reforça que seu trabalho é orientado, dentre outros princípios, pela imparcialidade e igualdade, não cabendo alegações descabidas e grifadas abaixo de que:

**“Nessa toada, importante apontar que a Administração Pública deve obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988, que consiste na atuação da Administração pública sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar um ou mais administrados:”** (grifo nosso)

<sup>2</sup> “a Finep destaca que boa parte da impugnação baseia-se em dispositivos da Lei 8.666/1993, inaplicáveis às licitações levadas a efeito pela Finep, que são regidas pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e pelo Regulamento de Compras Contratações e Contratos Administrativas da Finep”

<sup>3</sup> “Certidões emitidas pelos cartórios de distribuição de seu domicílio referentes ao protesto de títulos, cível, falência, insolvência, recuperação judicial, concordata e criminal da Justiça Estadual, e certidão emitida pela Justiça Federal.”

1.13. Também não há que se falar que a exigência de certidão negativa de distribuição cível “visa a exclusão do processo de habilitação de leiloeiro, daqueles que já tem a vivência no ramo de leilões da Administração Pública”. Se isto fosse verdade, de fato, a Finep infringiria o princípio da imparcialidade. As regras foram estabelecidas em Edital, divulgado no DOU e no site da Finep, para amplo conhecimento da sociedade, em especial daqueles leiloeiros interessados no credenciamento. Em momento algum pode-se argumentar no sentido de que o Edital foi elaborado para exclusão de leiloeiros com vivência no ramo de leilões da Administração Pública.

1.14. Dessa forma, considerando os argumentos supracitados, esta Comissão de Licitação indefere o recurso interposto pelo proponente Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, representado por Regiane Rodrigues de Almeida.

2. Atentem para eventuais comunicados por este mesmo canal.

Comissão de Licitação